

# EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E A POLÍTICA FISCAL NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

## CLIMATE EMERGENCY AND TAX POLICY IN ENVIRONMENTAL GUARDIANSHIP

Bruno Barros dos Santos<sup>1</sup>

PPGD/UCSAL

Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho<sup>2</sup>

PPGD/UCSAL

### Resumo

A partir da catástrofe ocorrida no Rio Grande do Sul em abril/maio de 2024, o presente trabalho volta-se a analisar se a política fiscal pode ser utilizada como instrumento de tutela do meio ambiente e enfrentamento da emergência climática. Ao partir da premissa da essencialidade da proteção ambiental na sociedade contemporânea, foram destacadas as Conferências internacionais e a legislação interna sobre o tema, alinhando a tutela ambiental à própria dignidade da vida humana. Nesse contexto, surge a alternativa ao desenvolvimento, o etnodesenvolvimento como mecanismo de permissão para que uma sociedade diferenciada possa se manifestar e guiar seu desenvolvimento a partir de pressupostos de proteção ambiental. Foram abordados institutos e princípios tributários, a exemplo da capacidade contributiva, igualdade e solidariedade, diferenciando as espécies tributárias e algumas de suas características clássicas, como a fiscalidade e a extrafiscalidade e como ambas podem auxiliar na proteção ambiental. Ao final, adentrou-se ao cerne do estudo sobre a possibilidade de o Estado fazer uso da política fiscal para promover a adequada tutela do meio ambiente em face da emergência climática que paira sobre a sociedade.

**Palavras-chave:** política fiscal; meio ambiente; emergência climática; etnodesenvolvimento.

### Abstract

*Following the catastrophe that occurred in Rio Grande do Sul in April/May 2024, this work aims to analyze whether fiscal policy can be used as an instrument to protect the environment and face the climate emergency. Starting from the premise of the essentiality of environmental protection in contemporary society, international Conferences and internal legislation on the subject were highlighted, aligning environmental protection with the very dignity of human life. In this context, the alternative to development emerges, ethnodevelopment as a mechanism for allowing a differentiated society to manifest itself and guide its development based on assumptions of environmental protection. Tax institutes and principles were discussed, such as contributory capacity, equality and solidarity, differentiating tax types and some of their classic characteristics, such as taxation and extra-fiscality and how both can help in environmental protection. In the end, we entered the heart of the study on the possibility of the State using tax policy to promote adequate protection of the environment in the face of the climate emergency that looms over society.*

**Keywords:** *tax policy; environment; climate emergency; ethnodevelopment*

<sup>1</sup> Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Mestrando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Juiz de Direito.

<sup>2</sup> Pós-doutoranda pelo programa de Pós-doutorado em Direito pela UFBA, Doutora e Mestre em Direito pelo Programa de Direito Econômico e Socioambiental da PUC/PR. Advogada. Coordenadora de assuntos fundiários da Superintendência de Políticas para povos indígenas do Estado da Bahia/SEPROMI. Especialista em Direito Empresarial pela FECAP/JUSPODIVM. Professora do PPGD/UCSAL.

## 1. INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU), desde 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia), vem promovendo diversas Conferências no intuito de cumprir com as demandas em escala global pertinente a proteção ambiental, manifestando a urgência da temática para a sobrevivência da humanidade.

Diante do quadro emergencial atual de necessária adaptação às mudanças climáticas, em face dos desastres ecológicos e da agenda climática no planeta e especialmente no Brasil, torna-se necessário buscar instrumentos e mecanismos para o enfrentamento eficaz dessa demanda.

É urgente considerar a articulação entre gestão urbana, socioambiental e climática, pautada no tratamento da mitigação por meio de políticas urbanas que incorporem tanto a perspectiva de mitigação de danos ambientais, como, também, planos e projetos que integrem a adaptação às mudanças climáticas, objetivando reduzir a vulnerabilidade dos impactos por elas induzidos.

Nesse contexto, emerge o objetivo do presente trabalho que busca analisar sob quais mecanismos a política fiscal pode ser utilizada na tutela do meio ambiente e no enfrentamento da emergência climática.

Utilizou-se na elaboração do trabalho o método dedutivo, partindo-se da situação problema e da premissa maior que é a problemática das consequências da degradação ambiental até o alcance da verificação sobre a instrumentalidade dos mecanismos de política fiscal na proteção e preservação do meio ambiente, realizando-se pesquisa bibliográfica, procedimento monográfico e documentação direta a partir da investigação de documentos legais com pertinência temática.

Para tanto, no primeiro capítulo, faz-se uma análise de discurso evidenciado em determinados eventos cuja temática em apreço fora abordada em clara demonstração de articulação política a nível internacional para a pavimentação de estratégias de proteção ambiental, assim como destacam-se textos normativos da legislação brasileira, notadamente constitucionais, que estruturam a proteção ambiental como marco do ordenamento jurídico pátrio.

Em seguida, adentra-se ao estudo conceitual do direito tributário, das espécies de tributos e alguns de seus princípios norteadores como a capacidade contributiva, a igualdade e a solidariedade, diferenciando as características clássicas da fiscalidade e

extrafiscalidade, para em sequência analisar se a política fiscal pode ser utilizada no enfrentamento à emergência climática e na tutela ambiental.

## **2. EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: ETNODESENVOLVIMENTO UMA ALTERNATIVA POSSÍVEL**

O recente desastre ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, é um exemplo marcante da emergência climática que assola o planeta. Desde o final de abril de 2024, fortes chuvas atingiram o referido Estado e ocasionaram intensas inundações em diversas cidades. Estima-se que cerca 2 milhões de pessoas já foram afetadas pela tragédia (DEFESA, 2024). O impacto social e nuclear, com fortes implicações no panorama de política sanitária e econômica é incalculável. Houve mobilização de todo o país para prestar o devido auxílio urgente e emergente, inclusive na perspectiva da saúde mental (MARACCINI, 2024).

Essa tragédia gravíssima ocorrida no sul do país demanda imediata reflexão sobre qual deve ser a atuação da sociedade civil em contraponto, bem como dos poderes públicos para realizar outra lógica de produção e consumo na sociedade, sob o viés da economia crítica, bem como sobre o modo como ocorrem as intervenções na natureza em prol do dito desenvolvimento sustentável, considerando nesse contexto a noção de sustentabilidade que se dissocia da implementação acrítica do progresso. E mais, diante de tal realidade, é preciso refletir sobre quais os possíveis mecanismos jurídicos aptos a assegurar maior e mais efetiva proteção ao meio ambiente com vistas a prevenir que incidentes de tamanha gravidade voltem a ocorrer.

O reconhecimento nacional da significativa importância da preservação ambiental não é algo novo. Numa breve retomada histórica de alguns importantes marcos internacionais, vale destacar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Conferência de Estocolmo, Suécia), ocorrida em 1972 (ONU, 1972).

Na Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente, constam 26 princípios voltados à proteção ambiental, dos quais vale destacar o princípio 12:

Princípio 12 - Recursos deveriam ser destinados para a preservação e melhoramento do meio ambiente tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e gastos que pudessem originar a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente em seus planos de desenvolvimento, bem como a necessidade de oferecer-lhes, quando solicitado, mais assistência técnica e financeira internacional com este fim.

Posteriormente, em 1992, no Rio de Janeiro (Brasil), ocorreu uma nova Conferência sobre o meio ambiente (RIO-92). Tal evento foi denominado de Cúpula da Terra, construindo-se coletivamente a Agenda 21 como um plano de ação global das Nações Unidas para nortear os países na adoção de medidas efetivas de desenvolvimento sustentável. (ONU, 2020)

Outros encontros merecem destaque como a Rio +10 ocorrida em Joanesburgo (África do Sul) no ano de 2002; a Rio +20, ocorrida no Rio de Janeiro no ano de 2012; e a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em Nova York no ano de 2015. (ONU, 2020)

São variados os debates internacionais e nacionais com objetivo de refletir e buscar medidas efetivas para a proteção ambiental e concretização do desenvolvimento sustentável, havendo uma busca incessante de equilibrar, se é que é possível fazê-lo, esses dois pilares da sociedade: meio ambiente e desenvolvimento.

A Agenda 2030 da ONU fixou 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, ressaltando-se, por exemplo, os objetivos 12 (consumo e produção sustentáveis); 13 (ação contra mudança global do clima); 15 (vida terrestre), entre outros.

Ao destacar o princípio do Desenvolvimento Sustentável e seu objetivo de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, há autores que defendem, inclusive, que pelo desenvolvimento sustentável é possível enfrentar diversas mazelas sociais: “*Objetiva-se, com isso, a diminuição da miséria, da exclusão social e econômica, do consumismo, do desperdício e da degradação ambiental.*” (SIRVINKAS, 2022, p. 145).

Percebe-se, pois, que há décadas a tutela ambiental assumiu patamar de destaque na esfera internacional e no âmbito interno. Diversos são os alertas para a necessidade iminente de enfrentamento dos impactos decorrentes das alterações climáticas e da intervenção humana na natureza.

Na esfera interna, o art. 3º, incisos I e II, da Constituição Federal (CF) apresenta como objetivos fundamentais da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a garantia do desenvolvimento nacional. Mais adiante, no art. 170, inciso VI, a Carta Magna dispõe expressamente que um dos princípios da ordem econômica é a “*defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.*”.

A competência administrativa do Estado voltada à proteção do meio ambiente é comum entre os entes federados (União, Estados, Município e Distrito Federal), cabendo a todos adotar medidas para a tutela ambiental (art. 20, inciso VI, da CF). Em paralelo, a

competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso VI, VII e VIII, da CF).

Para possibilitar a adoção de medidas processuais voltadas à proteção do meio ambiente, o art. 5º, inciso LXXIII, da CF confere a qualquer cidadão a legitimidade para propor ação popular. Além disso, o art. 129, inciso III, assegurou como função institucional do Ministério Público tal proteção. Ademais, a Defensoria Pública também exerce importante papel na tutela do meio ambiente, tendo sua Lei Orgânica previsto como parte das suas funções institucionais a proteção dos direitos humanos e dos direitos ambientais (Lei Complementar n. 84/1994).

Além dos dispositivos acima, há na Constituição um capítulo próprio de proteção do meio ambiente que se inicia no art. 225 e estipula que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que é essencial à sadia qualidade de vida das pessoas, sendo dever do Poder Público e da sociedade defendê-lo.

O art. 225, §1º, incisos IV e VII, trata da exigência do Estudo de Impacto Ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora, bem como o dever de tutela da fauna e da flora.

Para além das previsões constitucionais, a legislação ambiental, no Brasil, é vasta. Ainda mais porque a competência constitucional para proteção do meio ambiente é repartida entre as três esferas (União, Estados e Municípios). Apenas na esfera federal, pode-se destacar o Código Ambiental, a Lei de Crimes Ambientais, Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei de Recursos Hídricos, entre outras.

Ocorre que, a despeito de toda essa normativa internacional e da legislação brasileira sobre o tema, são inúmeros os desafios enfrentados pela sociedade para a plena efetivação da tutela do meio ambiente em suas mais diferentes manifestações.

A situação da degradação ambiental no planeta deixou de ser uma preocupação distante e tornou-se algo premente e cujas consequências já atingem milhões de pessoas, a exemplo da tragédia ocorrida no Rio Grande do Sul.

Nessa perspectiva de proteção do meio ambiente, emerge um dos princípios basilares do direito ambiental que é o princípio do Poluidor-Pagador. Tal princípio prevê que quem polui ou gera degradação ambiental deve arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Importante atentar que o dever de o poluidor custear a reparação ambiental não é um salvo-conduto para que ele siga poluindo. Além do poluidor-pagador, há doutrina que defende a existência do princípio do protetor-recebedor, com base

no art. 6º, inciso II, da Lei n. 12.305/2010 (Política nacional dos resíduos sólidos). Este princípio estaria relacionado ao dever de quem recebe verbas públicas de proteger ou não degradar o meio ambiente (SIRVINKAS, 2022).

Não há mais como dissociar o desenvolvimento econômico e a realização de qualquer atividade privada ou pública apartada de uma análise técnica e séria sobre os impactos imediatos e potenciais daquela atividade no contexto socioambiental em que esteja inserida.

Nesse contexto, utiliza-se a expressão emergência climática porque efetivamente a situação é emergencial. O tempo é de medidas concretas de prevenção, educação, reparação e punição das atividades potencialmente poluidoras e que são realizadas sem os necessários e imprescindíveis cuidados com a tutela ambiental.

Um dos desafios da adaptação climática, enfrenta a temática a partir da perspectiva sociodiversa, considerando de fato quem seriam os “vulneráveis” nos processos de mudanças climáticas.

A temática fora tratada como um tema restrito às instancias do poder judiciário, Ministério Público e Universidade entretanto o processo de colonização tem uma visão inconsistente sobre o que seria a “maioria”, sendo a litigação climática uma temática urgente. Há necessidade de se discutir as estruturas e implementar um sistema de alerta antecipado de desastre, considerando a extensão territorial dos Estados, bem como tratar a temática ambiental considerando as desigualdades regionais e a estrutura adequada para atender a população migrante.

A emergência climática também implica em destacar as concepções do desenvolvimento ou ainda o etnodesenvolvimento, este é definido como um desenvolvimento alternativo que tem função reparadora ou modificadora do desenvolvimento contemporâneo.

No etnodesenvolvimento, uma etnia controla suas próprias terras, recursos, organização social e cultura, tendo liberdade para estabelecer seus interesses perante o Estado. Por outro lado, surge a alternativa ao desenvolvimento, a qual contempla a perspectiva de mudança social e a configuração do Estado para garantir condições elementares de reprodução do modo de vida da população indígena, modo esse ausente de riscos à regeneração da biodiversidade natural e cultural (LITTLE, 2002).

Com respeito ao etnodesenvolvimento, o conceito surgiu como uma alternativa crítica ao desenvolvimentismo etnocida cujo entendimento sobre os povos tradicionais era o de que obstaculizavam o progresso.

É importante salientar que o etnodesenvolvimento é o exercício da capacidade social de um povo para construir seu futuro, aproveitando para isso os ensinamentos de sua experiência histórica e os recursos reais e potenciais de sua cultura, de acordo com um projeto que se define segundo seus próprios valores e aspirações. (VERDUM, 2002)

Vale salientar que os empreendimentos edificados em desrespeito aos territórios titularizados por comunidades tradicionais é ilegítimo e se traduz em procedimento que impacta no cenário das mudanças climáticas (VERDUM, 2002).

Há necessidade desse diálogo com as comunidades que considere os desafios da adaptação climática. É importante questionar sobre quem seriam os “vulneráveis” nos processos de mudanças climáticas.

É preciso considerar a parceria com as boas práticas ambientais desenvolvidas como estratégia de enfrentamento perante as mudanças climáticas, e ainda considerar como necessária a descentralização da política climática, e implementar um sistema de gestão de adaptação climática sobrepondo-se ao sistema federalista puro e simples.

Nessa seara destaca-se a necessidade de aumentar os esforços em gerar investimento e capacitação verificando quem seriam os sujeitos ativos do melhor modelo de proteção climática. Ademais os processos de migração interna que ainda atualmente alimentam o inconsciente coletivo retirando populações de localidades rurais para as grandes metrópoles Brasileiras precisam ser revistos.

### **3. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS**

A intervenção do debate em torno do microssistema jurídico tributário, que contenha intersecções com a preservação do meio ambiente tem como pressuposto a compreensão de que é compulsória e integral a proteção do meio ambiente e a todos conclama indistintamente. Outrossim, trata-se de temática ínsita ao contexto de macropolítica mais propriamente urbana e refletida em práticas desenvolvimentistas com refugos do sistema de produção capitalista.

Ciente de que as questões ligadas à proteção do meio ambiente, possuem coerência com a adoção de um modelo de desenvolvimento com foco nas evidências da proteção ambiental a partir da concepção étnica, tem-se que o etnodesenvolvimento que pressupõe existirem condições necessárias para que a capacidade autônoma de uma sociedade culturalmente diferenciada possa se manifestar, definindo e guiando o seu desenvolvimento bem como destacando-se a narrativa no contexto legal e internacional.

Para tanto cumpre investigar as questões ligadas ao trato da utilização da política fiscal como uma das formas de contribuir para a tutela do meio ambiente e enfrentamento da grave emergência climática.

A tributação é uma atividade típica de Estado e essencial ao custeio da própria estrutura de prestação de serviços, de conservação dos bens e manutenção das inúmeras atividades exercidas pelo Poder Público em suas mais diferentes esferas (COSTA, 2017).

Pelas lições de Geraldo Ataliba (2012), a hipótese de incidência tributária refere-se à descrição hipotética de um fato cuja competência é distribuída constitucionalmente pelas diferentes esferas de poder. Esclarece o autor que o fato imponible é o fato ocorrido na vida real em determinado espaço e tempo, o qual corresponde àquela descrição prévia da lei, dando azo ao nascimento do dever de pagar determinado valor aos cofres públicos (subsunção do fato à norma).

Ocorrido o fato imponible, nasce um vínculo de cunho patrimonial que onera o contribuinte. Por isso se torna sujeito passivo de uma relação jurídica obrigacional, da qual só se libera mediante a prestação de seu objeto (comportamento, gesto, ato de efetiva entrega da coisa). Este objeto se designa por tributo, vulgarmente. (ATALIBA, 2012, p. 32)

O Direito Tributário é um ramo autônomo do direito com seus princípios norteadores e institutos próprios cuja estruturação é essencial para o desenvolvimento das atividades estatais na realização do interesse público. A história da humanidade se confunde com a história do direito tributário e da cobrança dos tributos (COSTA, 2017).

Para melhor compreender como a política fiscal pode contribuir para a proteção do meio ambiente, necessário analisar algumas espécies tributárias e suas particularidades.

Os tributos podem ser classificados em vinculados e não vinculados. Os vinculados são aqueles cuja materialidade da hipótese de incidência referem-se à uma atuação estatal, como ocorre com as taxas. Já nos tributos não vinculados, como os impostos, a arrecadação independe, por regra, da destinação a ser dada aos valores obtidos ou de qualquer atividade exercida pelo Estado (ATALIBA, 2012).

Importante compreender também a noção de fiscalidade e extrafiscalidade dos tributos. Fiscalidade reflete o objetivo precípua do tributo de ser preponderantemente arrecadatário, tendo por fim obter valores para os cofres públicos. Já a extrafiscalidade está relacionada ao uso de instrumentos tributários para estimular ou desestimular determinadas condutas por parte das pessoas. Na extrafiscalidade, o que prepondera é a função política, social ou econômica daquela espécie tributária (NABAIS, 2008).



Um dos fundamentos principais do direito de o Estado exigir do contribuinte o pagamento de valores em prol da coletividade é o princípio da capacidade contributiva.

Como o próprio nome já denota, a pessoa irá efetuar o pagamento de valores que reverterão à sociedade de acordo com a sua capacidade de contribuir. Vale transcrever o teor do art. 145, §1º, da CF:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Esse princípio concretiza a igualdade substancial e a equidade na seara tributária. Aos contribuintes em situação semelhante a tributação deve incidir de forma equivalente, já para os contribuintes em situação econômica diversa, a tributação deveria incidir de forma diversa em razão da alteração da capacidade contributiva de cada pessoa (SANTOS; ROCHA, 2022).

Realmente, as pessoas devem pagar impostos de modo a não verem comprometidos seus direitos fundamentais, bem como os de seus dependentes econômicos, à alimentação, à moradia, ao vestuário, à educação, à cultura, ao lazer – e assim avante. Cada contribuinte deve, na medida do possível, recolher impostos de acordo com sua respectiva capacidade de pagar (CARRAZZA, 2023, p. 85)

A capacidade contributiva, enquanto princípio conformador e estruturante do direito tributário, reflete a relação jurídica estabelecida entre fisco e contribuinte com base na Constituição e nas leis, possuindo eficácia positiva ao nortear a elaboração dos textos normativos, assim como eficácia negativa enquanto limite ao poder de tributar do Estado (SANTOS; ROCHA, 2022).

Outro princípio importante no estudo da capacidade contributiva é o princípio da solidariedade. Isso porque é essencial que todos contribuam para que todos possam usufruir dos bens e serviços ofertados pelo Poder Público. A capacidade contributiva permite que cada pessoa cumpra com o seu dever de colaborar com a coletividade (CARRAZZA, 2023).

O princípio da capacidade contributiva, frise-se, está ligado intimamente com a igualdade, com a solidariedade e com a cidadania. A solidariedade atua direcionando a atividade legislativa e a criação das políticas públicas, assim como as atividades individuais dos membros da sociedade que possuem cada qual deveres recíprocos para com o bem comum (SANTOS, et al, 2023).

Para além dessa perspectiva da solidariedade como base para incidência tributária, José Cabalta Nabais apresenta estudos importantes relativos à busca do equilíbrio da previsão de direitos e também da incidência de deveres, tratando notadamente do dever fundamental de pagar tributos (NABAIS, 2002).

Logo, a Administração Pública, à luz dos princípios da solidariedade, da capacidade contributiva, da igualdade, da equidade, etc, possui a faculdade de identificar o patrimônio do contribuinte e sobre ele fazer incidir o tributo (BRITO, 2016).

Além disso, há alguns anos, além do Executivo e do Legislativo que historicamente possuem como dever precípua a construção e efetivação dessas políticas, o Poder Judiciário também vem sendo chamado a colaborar com a expansão da atuação estatal em prol da sociedade no que toca à proteção ambiental. O CNJ possui uma série de ações e políticas judiciárias voltadas à essa finalidade, inclusive à luz dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (CNJ, 2024).

No Brasil, a expressão tributo é gênero, do qual são espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais (contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico, entre outra) (COSTA, 2017).

O conceito de tributo consta no art. 3º do CTN: *“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”*

Os impostos são espécie de tributo não vinculados à determinada atividade estatal. Já as taxas estão ligadas ao exercício de uma atividade prestada ao contribuinte pelo ente público, podendo decorrer do exercício do poder de polícia ou pela prestação de um serviço público. As contribuições de melhoria são tributos decorrentes da valorização de imóveis por meio de obras públicas (MACHADO, 2020).

CF. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

As contribuições, por seu turno, são tributos vinculados a uma atuação direta do Estado. As contribuições sociais são instrumentos da União para custear a realização de fins relativos a Ordem Social (seguridade, educação, cultura, etc). As contribuições de intervenção

no domínio econômico (CIDE) caracterizam-se por serem setoriais e com caráter extrafiscal voltados a direcionar as condutas das pessoas nas atividades econômicas (COSTA, 2017).

Além das espécies tributárias, atente-se que a elaboração da política fiscal pelo Estado envolve não apenas a previsão e a cobrança dos tributos autorizados constitucionalmente, mas também a previsão de benefícios e sanções voltadas à intervenção na economia, na prática social e ao estímulo ou desestímulo de determinadas condutas, por exemplo, mediante o aumento ou diminuição de alíquotas ou previsão de benefícios fiscais como a isenção (SANTOS; ROCHA, 2022).

A elaboração da política fiscal pelo Poder Público depende de diversos fatores e interesses que vão desde a elaboração da lei específica até a efetivação (ou não) das cobranças por meio de atos administrativos e execuções fiscais.

#### **4. POLÍTICA FISCAL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA AMBIENTAL E ENFRENTAMENTO À EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

O art. 2º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente dispõe que tal política visa a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental e busca assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, à segurança nacional e proteção da vida e dignidade humana, elencando uma série de princípios a serem observados pelo Estado e pelos particulares em geral.

Como destacado no item 2 acima, as consequências das ações humanas associadas às próprias mudanças naturais do meio ambiente convocam todas as pessoas a entenderem que os impactos de uma atividade efetiva ou potencialmente poluidora exercida em determinado local irão reverberar não apenas naquela localidade, mas poderão atingir diversos espaços a ele vinculados. Além disso, os impactos da degradação ambiental atingem com maior ênfase as pessoas mais vulneráveis. Inclusive, já se utiliza da expressão racismo ambiental para abordar as consequências desses impactos sobre a população negra (Souza, 2015).

Racismo ambiental é uma tecnologia de (auto)disciplina que gera segregação ambiental e torna insustentável o ambiente, tomado como espaço geográfico, de que dependem comunidades vulnerabilizadas em razão de pertença a grupo étnico/racial. O racismo ambiental pode ocorrer de forma direta ou institucional, e atua em diversos campos da vida pública e privada de uma dada sociedade, a exemplo: elaboração de políticas ambientais; efetivação das normas ambientais, incluindo localização de indústrias perigosas e seus rejeitos; exclusão de comunidades vulnerabilizadas de espaços decisórios e de grupos de pressão. Trata-se de um mecanismo orgânico presente em sociedades desiguais que produzem “o outro” e o excluem da proteção social e jurídica de que todos deveriam ser destinatários. Dentro dessa perspectiva, o outro é definido como

inferior e, portanto, excluído dos espaços sustentáveis. Teorias fundadas no darwinismo social e eugenia fortaleceram tal perspectiva e a converteram em ações concretas em diferentes lugares e contextos. (SOUZA, 2015, p. 38)

O art. 170, inciso VI, da CF apresenta como um dos princípios da ordem econômica a “*defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*”

O art. 43, §2º, da CF prevê a possibilidade de concessão de incentivos regionais visando o desenvolvimento e a redução de desigualdades. Dentre os critérios estabelecidos, consta a concessão de isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais, bem como a prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas. O §4º do referido dispositivo constitucional destaca que a concessão dos referidos incentivos irá considerar critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

Tais previsões denotam claramente a autorização constitucional expressa da utilização da política fiscal na tutela do meio ambiente.

Ao compreender que o tributo possui lastro jurídico e social nos princípios da solidariedade, da igualdade substancial, da equidade, da capacidade contributiva, entre outros, é necessário fixar tais premissas para melhor compreender a possibilidade de utilização da política fiscal como mecanismo de tutela ambiental e de enfrentamento à emergência climática que paira sobre a sociedade.

Atente-se que parte da arrecadação dos valores advindos dos tributos, mesmo os vinculados e sem necessária e direta vinculação à proteção ambiental, pode ser direcionada para a tutela do meio ambiente, seja por meio de dotação orçamentária específica ou através de editais públicos de custeio de projetos cuja finalidade seja a proteção ambiental (OLIVEIRA JUNIOR, 2012).

Já se sabe que uma política fiscal que não cumpra adequadamente o seu papel no cenário econômico pode afetar a credibilidade do governo impactando negativamente no mercado e ocasionando instabilidade financeira. Logo, o próprio mecanismo capitalista de produção demanda atualmente a adoção de mecanismos de atenção e cuidado com o meio ambiente (WICHMANN, 2012).

Há um anseio, quase que unânime, de que precisamos alterar os nossos sistemas econômicos e substituí-lo por um sistema menos agressivo ao meio ambiente. O capitalismo encontra-se em estado de decadência e precisa ser substituído por um sistema mais humano.

[...]

A denominada teoria da sociedade de risco, muito debatida nos dias de hoje, tem chamado a atenção do poder público e da sociedade. Se nada for feito para

minimizar o impacto ambiental do aquecimento global, por exemplo, diante do prognóstico científico, é possível que a comunidade mundial venha a sofrer forte abalo financeiro, econômico e ambiental. (SIRVINKAS, 2022, p. 111)

O manejo adequado da política fiscal como instrumento de proteção ambiental está classicamente relacionada à denominada extrafiscalidade dos tributos, haja vista que remete a comportamentos e objetivos esperados socialmente que vão além da mera arrecadação pura e simples.

Por outro lado, na contemporaneidade, diante da própria emergência climática e da concepção de que há intrínseca relação entre o meio ambiente e a vida humana digna, faz-se necessário refletir sobre a própria dicotomia clássica destas características ditas fiscais e extrafiscais. A compreensão clássica dos tributos como tendo finalidade fiscal ou extrafiscal precisa ser repensada e interpretada à luz do comando constitucional de proteção do meio ambiente.

Para além de um intenso arcabouço de normas internacionais, a tutela ambiental decorre de expresso comando constitucional, assim como a dignidade da pessoa humana. E já se sabe que um não subsiste sem o outro. Ademais, é objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com erradicação da pobreza e redução das desigualdades. Desse modo, a dita finalidade arrecadatória fiscal dos tributos não pode mais ser lida como neutra, asséptica e dissociada dos demais objetivos e princípios constitucionais. Nesse sentido, mesmo os ditos tributos com característica fiscal possuem objetivos outros e causam impactos sociais e econômicos, conforme já destacou José Casalta Nabais (2008, p. 9):

Assim e em primeiro lugar, é de referir que toda a fiscalidade tem inerente uma certa dose de extrafiscalidade. Isto mesmo quando a extrafiscalidade esteve de todo ausente dos propósitos do legislador fiscal ao moldar a disciplina dos tributos. Com efeito e ao contrário do que se chegou a pensar no século XIX, os impostos, quaisquer que eles sejam, não são neutros do ponto de vista económico e social. Pois, mesmo que o legislador se tenha preocupado exclusivamente com a obtenção de receitas tributárias, com a obtenção de meios para fazer face às despesas públicas, ainda assim os tributos com destaque para os impostos não são assépticos face à realidade económica e social que tributam e, por conseguinte, moldam.

Há, assim, uma “extrafiscalidade em sentido impróprio”, uma extrafiscalidade imanente, que acompanha as normas de direito tributário, sejam estas normas de tributação ou normas de não tributação, que se revela quer na presença de efeitos económicos e sociais na generalidade de tais normas, quer no relevo que o legislador tributário frequentemente atribui às finalidades extrafiscais secundárias ou acessórias. Ora, é neste domínio das normas tributárias, em que o legislador tributário tem presente, embora em medida desigual, simultaneamente objectivos fiscais e objectivos extrafiscais, que temos um sector, que presentemente começa a ter visível destaque.

O referido autor assevera que a finalidade extrafiscal é a característica marcante da natureza ambiental do tributo e dos impostos ambientais por estarem direcionados à política de proteção ambiental. Ademais, seria possível utilizar, nos impostos, por exemplo, variações nas alíquotas, isenções, etc., com vistas à proteção do meio ambiente (NABAIS, 2008).

A estrutura jurídico-tributária brasileira possibilita o manejo de seus institutos na efetivação da proteção ambiental, podendo haver, por exemplo, a previsão de taxas específicas de fiscalização ambiental, alterações de alíquotas, isenções, benefícios, entre outros.

Deveras, de há muito se percebeu que a lei tributária é melhor obedecida quando, em determinadas condutas, vale-se de meios mais sutis de influenciá-las, outorgando aos contribuintes subvenções, isenções, créditos presumidos, bonificações, etc. Com tal artifício, as pessoas ficam com a sensação de que são livres para conduzir seus negócios, e tendem a fazer o que delas a Nação espera (CARRAZZA, 2023, p. 627)

No âmbito do IPTU, à luz da capacidade contributiva e da função socioambiental da propriedade, pode haver o escalonamento da base de cálculo e, nessa perspectiva, associando-se às alterações de alíquota é possível ao ente municipal prever na estrutura do imposto também critérios de proteção ambiental (SANTOS; ROCHA, 2022).

No âmbito do IPI, é possível prever alterações de alíquotas e isenções a depender da produção de bens ecologicamente adequados. Em relação ao IPVA, poderia haver alíquotas diferenciadas pelo material utilizado e no potencial poluidor do combustível usado no veículo (CARRAZZA, 2023).

Em relação ao ITR, há previsão legal de isenção das áreas de preservação permanente e das reservas florestais legais (art. 10, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei n. 9.393/96).

A CF estabelece as competências administrativas dos entes públicos nos arts. 23 e 24. Logo, a partir destas competências, pode o Estado exercer o seu poder de polícia na proteção do meio ambiente e consequentemente cobrar do contribuinte as devidas taxas. Com isso, serão arrecadados recursos que contribuirão no cumprimento das importantes e necessárias políticas públicas ambientais (SIRVINKAS, 2022).

No Município de Salvador, por exemplo, o Código Tributário local, ao instituir a TFF prevê como um de seus fundamentos a proteção do meio ambiente. Prevê também a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indissociável do próprio direito a vida. Inexiste vida, sem meio ambiente, sem água potável, sem ar respirável, sem alimentos saudáveis, sem cidades dignamente urbanizadas, locais de trabalho adequados, etc.

Logo, assim como a dignidade da pessoa humana assume papel dos mais relevantes na interpretação do sistema jurídico, já se falando há muito na alteração paradigmática do direito na perspectiva dos direitos fundamentais (ALEXY, 2008), há que ser acrescido a esse contexto a interpretação do ordenamento à luz da proteção ambiental.

A política fiscal e, conseqüentemente, a própria tributação pode ser compreendida como mecanismo para alcance desses objetivos fundamentais da República (COSTA, 2017).

Especificamente em relação aos impostos, não se vislumbra dentro dos parâmetros constitucionais a possibilidade de criação de um novo imposto específico cujo fato gerador seja a proteção ambiental, ressalvada a hipótese de a União por Lei Complementar criar novos tributos. (NETTO, 2014).

Por outro lado, é plenamente legítimo que os impostos existentes sejam lidos, interpretados e aplicados sob a premissa da proteção ambiental, inclusive, há estudos que apontam que, diante da experiência de outros países e da sistemática tributária do Brasil, que as espécies mais adequadas para tributação ecológica são os impostos e as contribuições interventivas (NETTO, 2014).

Outrossim, há autores que apontam a complexidade do sistema tributário nacional e a elevada carga tributária sobre as empresas que comprometeriam a sua competitividade no mercado como óbice para criação de novas espécies tributárias com viés ambiental (NETTO, 2014).

Entretanto, como colocado, não necessariamente há necessidade de criação de um novo tributo. Pode ser utilizada a política fiscal e os institutos, tributos e mecanismos tributários já existentes para alcançar o objetivo de maximizar a proteção do meio ambiente. Seja com alteração de base de cálculo e alíquotas, com a previsão de isenções, multas, sanções premiais, etc. sempre voltados ao fomento de condutas que protejam o meio ambiente ou sancionem com certo rigor àqueles que causarem degradação ambiental para além do mínimo autorizado nos instrumentos normativos (FRANÇA, 2012).

A própria compreensão da função socioambiental da propriedade necessita de ponderação porque a propriedade não pode ser considerada produtiva se essa produção

decorrer de um grau de poluição da natureza que esteja fora do quanto admitido e aceito pelos parâmetros legais e no EIA/RIMA.

A realidade da emergência climática gera um estado de tensão e todos, uns mais e outros menos, estão expostos aos riscos dela decorrentes. Perceba-se, como ocorreu no Rio Grande do Sul, que as consequências da emergência climática geram impactos generalizados das mais diferentes formas, oprimindo, inclusive, sonhos e esperanças de vida (NETO, 2011).

Importante, portanto, alinhar a gestão política e econômica com a gestão técnico-ambiental para construção de um modelo tributário o mais próximo possível do ideal, frisando-se que o pagamento porventura realizado pelo poluidor-pagador jamais pode ser compreendido como autorização para poluir (FRANÇA, 2012).

A compreensão atual do desenvolvimento sustentável demanda a inversão da lógica da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos, sendo essenciais as intervenções estatais para fomentar atividades que tenham menor impacto sobre o meio ambiente (PEREIRA, 2022).

Há que ponderar também se os mecanismos fiscais ou extrafiscais previstos para tutela ambiental por meio da política fiscal respeitam a igualdade, haja vista que determinados benefícios fiscais, por exemplo, irão atingir determinado grupo específico de pessoas. Logo, tal medida precisa também passar pelo crivo das diretrizes do princípio da igualdade tributária para não causar tratamento injustificado entre contribuintes em situação semelhante (PEREIRA, 2022).

Essa cautela é necessária para prevenir que haja violações de direitos ou privilégios indevidos a determinados grupos sem a razoabilidade necessária para tanto, sob o prisma da proteção ambiental (PEREIRA, 2022).

Assim, à luz das lições de Celso Antonio Bandeira de Mello (Mello, 2009), deve-se analisar qual o objetivo que se busca com determinada política específica na tutela do meio ambiente; se o fator de diferenciação eleito tem pertinência com o fator desonerador escolhido; e, se há, no caso concreto, justificativa racional e razoável para tanto numa ponderação entre os elementos de distinção eleitos. (PEREIRA, 2022).

## **5. CONCLUSÃO**

A emergência climática é uma realidade que paira sobre a sociedade. A preocupação com a proteção ambiental e com a prevenção e reparação dos danos ambientais



causados pelas ações humanas é uma crescente há décadas, com destaque para a Declaração de Estocolmo (1972), para a Rio-92, Rio +10, Rio +20 e para a Agenda 2030 da ONU com os 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável.

O etnodesenvolvimento emerge, nesse contexto, como o exercício da capacidade social de um povo para construir seu futuro, aproveitando para isso os ensinamentos de sua experiência histórica e os recursos reais e potenciais de sua cultura, de acordo com um projeto que se define segundo seus próprios valores e aspirações.

Dentre os mecanismos previstos na Constituição e na Legislação para enfrentamento dessa realidade, pode-se destacar a política fiscal, sendo possível a utilização do direito tributário e seus institutos como forma de estimular a adoção de comportamentos humanos protetores ou minimamente poluidores do meio ambiente.

Em paralelo, deve-se refletir também que a própria concepção de fiscalidade e extrafiscalidade precisa ser repensada, haja vista que, sendo a proteção ambiental emergencial e essencial à sadia qualidade de vida do ser humano, tal proteção é intrínseca à própria noção de dignidade da pessoa humana, de modo que a previsão, interpretação e aplicação dos tributos e dos benefícios fiscais precisa ser feita sob o prisma da tutela do meio ambiente, não havendo finalidade arrecadatória completamente dissociada de uma finalidade socioeconômica-ambiental.

Frise-se, mais uma vez, que não há vida digna quando o meio ambiente entra em desequilíbrio. Consequentemente, a proteção ambiental deve assumir papel de farol junto aos demais princípios constitucionais e tributários, assim como a capacidade contributiva e o poluidor pagador.

Assim, a previsão de isenções, alíquotas maiores, menores, parcelamento de débitos, etc, são instrumentos da política fiscal que podem e devem ser manejados pelos entes públicos para proteção ambiental e para enfrentamento da emergência climática que já chegou e cujas consequências já atingem milhões de pessoas no Brasil e no mundo. A proteção ambiental não é apenas para as futuras gerações, e sim, daqueles que já vivem no planeta neste momento.

## 6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. Malheiros, 2012.

MARACCINI, Gabriela. Enchentes no RS trazem risco à saúde mental da população; veja como obter ajuda. *CNN*. São Paulo, 10 mai 2024. Disponível em: <

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/enchentes-no-rs-trazem-risco-a-saude-mental-da-populacao-veja-como-obter-ajuda/>> Acesso em: 19 mai 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.305 de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.393 de 19 de dezembro de 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19393.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19393.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5172 de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRITO, Edvaldo. *Direito tributário e constituição. Estudos e pareceres*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 34. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Normas internacionais, tecnologia e políticas judiciárias na luta pela preservação ambiental*. 19 fev 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/normas-internacionais-tecnologia-e-politicas-judiciarias-na-luta-pela-preservacao-ambiental/#:~:text=A%C3%A7%C3%B5es%20do%20CNJ,a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20do%20meio%20ambiente.>>. Acesso em: 19 mai. 2024.

COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIREITOS Humanos na Internet. *Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano – 1972*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em 19 mai. 2024.

DEFESA Civil atualiza balanço das enchentes no RS – 08/7. *Casa Militar Defesa Civil RS*. 2024. Disponível em: <<https://www.defesacivil.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-08-7>>. Acesso em 12 dez 2024.

FRANÇA, Cláudio Vieira. Tributação ambiental à luz do sistema tributário nacional. *Revista de Estudos Tributários*. v. 14, n. 84. mar. abr., 2012, p. 25-39.

LITTLE, Paul. Etnodesenvolvimento Local: autonomia cultural na era do neoliberalismo global. *Tellus*, Campo Grande, v. 2, n. 3, out. 2002. Disponível em: <<https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/23>>. Acesso em 12 dez 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 41. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

NABAIS, José Casalta. *Tributos com fins ambientais*. 2008. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/722-1115.pdf>. Acesso em: 19 mai 2024.

\_\_\_\_\_. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. *Revista Direito Mackenzie*. v. 3 n. 2 (2002), p. 9-30. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 19 mai 2024

NETO, Jaime Barreiros. *Ponderação de interesses e meio ambiente no direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2011.

NETTO, Alexandre de Oliveira. *Compatibilidade de um tributo ambiental com o sistema tributário nacional*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, São Paulo, SP, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-13022015-140319/pt-br.php>. Acesso em: 13 mai 2024

OLIVEIRA JUNIOR, Alberto Lopes de. A defesa do meio ambiente e o sistema tributário nacional: análise da taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA. *Revista Dialética de Direito Tributário*. v. 205. out. 2012. p. 7-18.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humana (Declaração de Estocolmo)*, 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 13 mai 2024

\_\_\_\_\_. *A ONU e o meio ambiente*, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 19 mai 2024.

PEREIRA, Jefferson de Castro. Extrafiscalidade tributária e tutela ambiental: um ensaio crítico acerca dos aspectos extrafiscais do IPVA no âmbito do estado de Minas Gerais à luz do princípio da igualdade. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*. v.104 out. nov. Porto Alegre: Magister, 2022, p. 42-65.

SALVADOR. *Lei n. 7.186 de 27 de dezembro de 2006 (Código Tributário e de Rendas)*. Disponível em: <https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/legislacao/leis/lei-1>. Acesso em: 19 mai. 2024.

SANTOS, Livio Augusto de Carvalho; GONÇALVES, Alex Silva; ARAÚJO, Dylvan Castro de; SANTOS, Elves de Carvalho; FARIAS, Giácomo Tenório; MORAIS, Manuela Saker; CAMPELO FILHO, Mussoline Batista; SOUSA, Paulo Phitágoras Rodrigues de. A relação do princípio da capacidade contributiva com os princípios da solidariedade, igualdade e não confisco. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v.9.n.08. ago. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10877/4647 >. Acesso em: 19 mai 2024

SANTOS, Fernando Rangel Alvarez dos; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. Princípio da igualdade: uma análise da capacidade contributiva no Brasil como critério de justiça tributária. *Caderno de Direito e Políticas Públicas*. a. 3, v. 1, n. 1, jan./dez., 2022, p. 69-89. Disponível em: <https://seer.unirio.br/cdpp/article/view/11443/11512>. Acesso em: 19 mai 2024

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SOUZA, Arivaldo Santos de. *Direito e racismo ambiental na diáspora africana. Promoção da justiça ambiental através do direito*. Salvador: EDUFBA, 2015.

VERDUM, Ricardo. Etnodesenvolvimento e Mecanismos de Fomento do Desenvolvimento dos Povos Indígenas: a contribuição do subprograma projetos demonstrativos (PDA). In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; HOFFMANN, Maria Barroso (Org.). *Etnodesenvolvimento e Políticas Públicas: bases para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria; LACED, 2002. P. 87-101.

WICHMANN, Roberta Moreira. *Ensaio econométrico sobre política fiscal no Brasil*. Tese. (Doutorado em Economia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Economia, Porto Alegre, RS, 2012. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/54598>>. Acesso em: 13 mai 2024